



Recebido em 06/12/2024

Aceito em 26/12/2024

DOI: 10.26512/emtempo.v24i45.56188

NOTA DE PESQUISA

Quilombos Maranhenses na luta por territórios: territorialização étnica, conflitos agrários e o Movimento Quilombola do Maranhão

Maranhão Quilombos in the fight for territories: ethnic identity, agrarian conflicts and the Movimento Quilombola do Maranhão

Lucas Victor Quaresma Barbosa

Graduando em História pela Universidade Estadual do Maranhão

<https://orcid.org/0009-0006-1105-4655>

RESUMO: Objetivamos com esse artigo analisar as discussões em torno de quem são os quilombolas e o que os especifica em relação aos outros povos, em busca de compreender os conflitos que envolvem os Quilombos do Maranhão, tratando da luta pelo território mediante os Projetos de Intrusão e Pilhagem, além de caracterizar a luta do Movimento Quilombola do Maranhão, a partir das recentes ocupações do Moquibom ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Maranhão colocando em pauta suas principais reivindicações. O Maranhão foi um dos pioneiros no reconhecimento de Quilombos brasileiros, sendo um dos mobilizadores a nível nacional para a garantia de direitos quilombolas na Constituição de 1988, gerando o artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê a demarcação de territórios para Comunidades Remanescentes de Quilombos. Entendemos, portanto, como de suma importância a emergência de pesquisas acerca da luta por território dos Quilombos maranhenses.

PALAVRAS-CHAVE: Projetos de Intrusão e Pilhagem. Grupos Específicos. Moquibom.

ABSTRACT: This research analyzes the discussions surrounding the identity of the quilombolas and what sets them apart from other groups, in order to understand the conflicts involving the Quilombos of Maranhão. While dealing with the struggle for territory through the Intrusion and Plundering Projects, the Quilombola Movement of Maranhão characterized their struggle, in the recent occupations of Moquibom and the National Institute of Colonization and Agrarian Reform of Maranhão, bringing attention to their agenda and main demands. Maranhão was a pioneer in the recognition of brazilian Quilombos and one of the mobilizers at national level for

quilombola's rights in the 1988 constitution, generating Article 68 of the Transitional Constitutional Provisions Acts, which foresees the demarcation of territories for Remaining Communities of Quilombos. We therefore understand that researching the struggle for territory among Quilombos in Maranhão is extremely important.

KEYWORDS: Intrusion and Plunder Projects. Specific Groups. Moquibom.

Introdução

Os estudos sobre os Quilombos brasileiros estão em alta no Brasil. Se verificarmos, por exemplo, a produção historiográfica de Adelmir Fiabani (2012), percebemos que ainda existia, até mais ou menos a década de 1950, uma tímida produção sobre o tema, focada principalmente no estudo do Quilombo de Palmares; e com o tempo, mais especificamente, nas décadas de 1970 e 1980, começaram a ascender os estudos, tentando focar, também, em outras experiências, como dos mocambos amazônicos, entre outros.

Me pergunto o motivo do crescimento desse interesse. Os Quilombos, como afirmam Ilka Boaventura Leite (2000) e Fiabani (2012), são um fenômeno acontecido no Brasil a partir da luta e resistência contra a escravidão, que teve seu termo resgatado pela Frente Negra Brasileira nos anos de 1930, pelo menos até serem sufocados pelo governo Vargas; reaparecem timidamente antes de 1964, sendo novamente sufocados pela Ditadura; e que voltam com toda força nos movimentos negros nos anos de 1980.

Esse retorno mais recente foi o que mais colocou os quilombolas enquanto movimento organizado, transformando-os em agentes políticos em luta por direitos específicos na busca por reconhecimento legítimo no poder legislativo, na garantia de leis que abranjam seus direitos e, por conseguinte, sua aplicação no âmbito executivo.

Podemos dizer que essa luta, de forma organizada, começa a partir do movimento negro maranhense (Araújo, 2009; Fiabani, 2009; Sousa, 2017). A partir destes autores, temos que a pesquisa dessas comunidades quilombolas foi iniciada principalmente a partir dos esforços da historiadora maranhense Mundinha Araújo, que, ainda nos anos de 1970, teve a informação de comunidades onde viviam pessoas majoritariamente pretas, contatando moradores de São Luís ligadas a esses interiores, para a partir de então começar as visitas por esses povoados.

Entre 1976 e 1978, esse trabalho ocorreu de forma voluntária, se debruçando sobre essas comunidades e buscando entender a sociabilidade, modos de viver,

festividades e suas memórias, tentando compreender, também, os conflitos agrários e suas lutas por territórios, havendo dados de que nos anos de 1940, 1950 e 1960 já se verificavam tentativas de invasão das terras chamadas de ‘dos pretos’. Ela afirma, ainda, que antes do Centro de Cultura Negra do Maranhão, o CCN, assumir a causa desses Quilombos, eles mesmos já se organizavam contra os grileiros, arrecadando recursos para advogados, viagens para a capital etc (Fiabani, 2009).

Nesse sentido, a partir desse acontecimento motor da luta organizada dos quilombolas, Fiabani (2009) percebe quatro fases de luta desses Quilombos em nível local e nacional, formuladas a partir dos seus saltos de qualidade: a primeira, como já citado, a partir de 1970, quando Mundinha Araújo de forma voluntária visita essas comunidades e inicia o processo de pesquisa dos modos de vida e necessidades emergentes; a segunda fase inicia em 1986, quando é realizado o Encontro Estadual das Comunidades Negras, no Maranhão, compartilhando experiências entre os Quilombos e garantindo a união dos próprios, elaborando-se como grupo político organizado; em 1988, com o Projeto Vida de Negro, PVN, que centraliza as decisões tomadas pelo movimento e dinamiza os processos; e, por último, em 1992, quando o primeiro território quilombola é titularizado, na comunidade de Frechal, enquadrada como Reserva Extrativista. A partir desse acontecimento, emergem as esperanças de que a luta colhe frutos.

O encontro de 1986, segundo Fiabani (2009) tem máxima importância para a organização do movimento a nível nacional. Isso porque o tema do encontro foi “O negro e a Constituinte”, afirmado que sem a presença do negro, a Constituinte não poderia ser democrática. Nesse sentido, há intensa mobilização do CCN já no sentido de mandar propostas de leis que pudessem garantir os direitos territoriais aos negros brasileiros, através da mobilização maranhense.

Após essa primeira movimentação, o CCN e o Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará contataram os movimentos negros do Rio de Janeiro e o Movimento Negro Unificado para a realização de uma conferência a nível nacional para tratar do tema, gerando a I Convenção do Negro pela Constituinte, onde foram elaboradas propostas para a defesa e direitos das comunidades negras rurais no Brasil. A proposta foi enviada à deputada Benedita da Silva (PT), que a apresentou no Congresso, e, depois de aprovada, gerou o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ADCT. Nesse sentido, também, foi gerado o artigo 229 da Constituição Estadual do Maranhão, de 1989, que garante

a titulação das terras ainda chamadas de remanescentes de Quilombos (Fiabani, 2009).

Portanto, a produção bibliográfica em expansão sobre o tema trabalha na intenção de entender: quem são esses sujeitos de direitos e quais critérios podemos utilizar para categorizar uma comunidade rural como quilombola? Quantos são eles? Em que grau a luta dos povos quilombolas é diferente ou específica em relação às lutas das outras comunidades rurais? Quais os desafios dessas comunidades na luta pelos seus modos específicos de vida? Quais os métodos de atuação dos Movimentos Quilombolas, especificamente do Movimento Quilombola do Maranhão (Moquibom) no caso maranhense, para garantia de direitos desses grupos? Todas essas são perguntas mobilizadas na tentativa de entender os interesses desses povos.

Quem são os povos quilombolas?

A questão do ‘quem’ é fundamental para compreender quais os aspectos jurídico-teóricos para identificar as comunidades que têm direito ao reconhecimento como Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs). Isso por dois motivos: Leite (2000) argumenta que, enquadrar essas comunidades nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) configura implicitamente a condição de embranquecimento da sociedade brasileira, ou seja, colocando os Quilombos como algo que está em vias de desaparecer.

Por outro lado, a autora continua argumentando que o termo ‘remanescente’ é uma polêmica muito grande para compreender esses sujeitos de direitos, visto que este tem em sua raiz a concepção de comunidades quilombolas que nasceram em sua condição de luta contra a escravidão e sobreviveram ao tempo, configurando territórios político-militares principalmente negros de resistência; ou seja, esse conceito abrange apenas comunidades pré-abolição da escravatura, em 1888.

Segundo o dicionário Aurélio: “re.ma.nes.cer v. int.: Sobrar, restar. [Conjug.: [remanes]cer] | re.ma.nes.cen.te *adj2g. e s2g.*” (Ferreira, 2000, p. 595). Segundo essa definição, podemos dizer que o termo ‘Remanescente de Quilombos’ trata dos Quilombos como um fenômeno do passado, e que não podem existir novas maneiras de formação de Quilombos após a abolição. Segundo essa lógica, aqueles que ainda existem e tem sua origem antes de 1888 seriam os únicos que mereceriam o reconhecimento estatal.

Fiabani (2012), comenta que apesar da existência da lei, ela sequer era citada nos congressos responsáveis pela Constituinte, chegando a ser citada apenas em 1991 em um discurso do deputado Alcides Modesto (PT-BA) sobre o conflito fundiário na região do Rio das Rãs, no município de Bom Jesus da Lapa, Bahia. Logo se explicitou que ela abrangia um número muito pequeno de comunidades, visto que o termo ‘remanescente’ remete à acepção dissertada, incentivando estudos para comprovar que a maioria das comunidades negras existentes não se originaram necessariamente nessa concepção antiga de Quilombos, mas também a partir dos Novos Quilombos.

Nesse sentido, comprehende-se que a formação de Quilombos acontecia não só antes, mas também depois do fenômeno da abolição, através de meios diversos a fim de se organizarem para sua própria sobrevivência como grupo. Se antes da abolição muitos Quilombos eram formados para os fins citados, o após compreende meios como compras de terras, doações de antigos fazendeiros, terras de santos¹ ou simplesmente a posse de terras devolutas, causadas pela dificuldade de acesso à terra como recurso para sobrevivência (Fiabani, 2012). Leite (2000) afirma que pelo menos desde a Lei de Terras de 1850 aos negros tem sido sistematicamente negado o direito à terra pelo Estado, não sendo considerados sequer cidadãos brasileiros.

Ou seja: é preciso reconhecer esses sujeitos de direitos, não limitando às formações de Quilombos anteriores à abolição, mas, sim, entendendo que eles se desenvolvem a partir de diversos contextos após o decreto. Estes, formados a partir da situação específica do pós-1888, ganham a categoria de Novos Quilombos (Fiabani, 2008).

É necessário, para esta pesquisa, notabilizar que essa é uma discussão definitivamente importante para delimitar quem são os quilombolas. Vejamos por exemplo o texto do Decreto 3.912/2001, assinado por Fernando Henrique Cardoso:

Art. 1º Compete à Fundação Cultural Palmares - FCP iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que:

I - eram ocupadas por quilombos em 1888; e

¹ Terras de Santo, segundo Fiabani (2012), são terras doadas aos santos, que eram os legítimos donos das terras, onde se desenvolveram muitas comunidades negras em que outrora foram escravizados.

II - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988 (Brasil, 2001)².

O texto deixa claro que, na concepção do Estado, os Quilombos só podem ser aqueles que assim já eram constituídos antes da abolição e que continuavam coesos como comunidade na mesma data, cem anos depois. Nesse sentido, essa lei pode ser considerada uma continuidade do projeto de Estado para os negros do pós-abolição, haja vista que a formação dos Novos Quilombos só foi possível devido à política de abandono dos negros à própria sorte, como aponta o jurista Walter Cláudius Rothenburg (*apud* Fiabani, 2012), comentando sobre a incorreção da lei acima citada.

Essa discussão tomou parte dos debates acadêmicos especializados no tema entre as décadas de 1990 e 2000, principalmente no sentido de tentar compreender se a formação dos espaços negros pós-abolição compreendem o mesmo fenômeno de sua época anterior. Porém, há um certo consenso quando se diz que há uma continuidade entre um e outro, visto que ambos têm a mesma origem e o mesmo conteúdo, mudando apenas os meios de suas formações.

Eliane Cantarino O'Dwyer (*apud* Fiabani, 2012), por exemplo, afirma que a invocação do passado deve corresponder às atuais necessidades de existência, levando, pioneiramente, os movimentos negros e os estudos acadêmicos a identificarem no conceito ‘quilombo’ o espaço de organização geral do grupo étnico na busca de garantir os seus direitos. Ou seja: a identidade quilombola nasce a partir dos processos de luta pelos seus territórios e para a garantia de sua sobrevivência étnica, haja vista que muitos destes não se reconheciam, antes desse processo, como Quilombos, embora o fossem em sua formação e conteúdo.

Compreende-se, a partir de então, que todo quilombo tem seu contexto atrelado ao fator étnico, sendo esse o elemento de coesão entre os Quilombos e os Novos Quilombos, independente dos meios em que foram desenvolvidos. Ambas as comunidades quilombolas passam por uma territorialização étnica, conceito cunhado por Ilka Boaventura Leite (2000).

As duas maneiras de organização são consideradas quilombolas, não limitadas pelo fator da formação pré ou pós-abolição, nem mesmo se eram territórios político-militares formulados na luta contra a escravidão. Formalmente, os Quilombos e os Novos Quilombos compreendem modos específicos de organização, servindo como categorias analíticas de estudo visando compreender especificidades na formação dessas comunidades, de acordo com

² Esta lei foi revogada pelo decreto nº 4887/2003.

o contexto histórico. No conteúdo, ambos são territórios que visam a defesa do grupo étnico, e que, portanto, possuem os mesmos direitos no acesso à legislação que os abrange.

Tendo entendido que os Quilombos e os Novos Quilombos são sujeitos de direitos, o novo desafio é de reconhecer o tipo da propriedade fundiária desses espaços. Devemos compreender se a terra é o elemento definidor de luta, se é a finalidade dela, ou se é apenas o meio para a sobrevivência e permanência das comunidades como grupos étnicos, ou seja, como pretos.

O quilombo não é a terra em si, mas o território: a terra, como alerta Leite (2000) é apenas uma metáfora para pensar o grupo. A propriedade fundiária é importante? Com certeza. Mas a manutenção da atividade agrícola não é a base; mas sim, a ideia de que as interações específicas, ou seja, a formação desses grupos específicos (Moura, 2019) se dão a partir de um modo específico de segregação: a segregação racial.

A categoria de análise utilizada por Clóvis Moura (2019), que foi anteriormente invocada nesta pesquisa (grupos específicos), pode ser uma explicação para pensar como a propriedade fundiária entra no contexto das comunidades quilombolas. Esse conceito se inicia a partir da análise metodológica da separação de classes ‘em si’ e ‘para si’. Essa divisão consiste em tratar até que ponto a classe, que socialmente já se concebe como tal, sendo ainda classe ‘em si’, tem consciência de sua constituição. Pois, essa consciência, quando desenvolvida, formada a partir da observação prática dos próprios integrantes dessa classe, gera uma conotação política a partir do agrupamento entre os pares e da reivindicação do direito coletivo de ser e existir como classe, tornando-se para si.

É dessa maneira que os pretos brasileiros irão se reconhecer como grupo étnico específico, na medida em que se veem em necessidade de existir e garantir sua existência e seu direito de ser. E de quais formas esses grupos irão garantir seu direito de existência? Através da tradição, justamente pelos elementos que os diferenciam das outras sociedades: pela sua cultura, religiosidade, economia, etc.

É claro que os negros, formando grupos específicos, o são em relação a algo, ou seja, o que o especifica, em sua consciência de serem um grupo para si, é o elemento diferenciador deste movimento dialético presente no seio da sociedade. Em outras palavras: são diferenciados, por isso tornam-se específicos.

Por esse motivo, o negro só se sente específico porque é diferenciado pelas classes e grupos sociais brancos, fato que o leva a procurar organizar-se e elaborar uma subideologia (sic) capaz de manter a consciência e a coerção grupal em vários níveis. Numa sociedade em

que os detentores do poder se julgam brancos e defendem um processo de branqueamento progressivo e ilusório, o negro só poderá sobreviver social e culturalmente, sem se marginalizar por completo, agrupando-se como fez durante o tempo em que existiu a escravidão, para defender a sua condição humana (Moura, 2019, p. 153).

Só a partir desse ponto, acreditamos, deve ser pensada a propriedade fundiária, que é um elemento importante para a manutenção da vida da comunidade quilombola e para a sobrevivência dessas comunidades enquanto grupo específico fixado em um território que garanta seus métodos econômicos, seus hábitos culturais, sua religiosidade, ou seja, sua tradição, que desenvolvem-se na experiência.

Isso é importante pois, através de visitas do autor a Quilombos maranhenses e outros exemplos acadêmicos dissertados mais adiante, vamos ver que existem diferenças, por exemplo, no trato da terra do camponês, que se baseia na propriedade individual, ou seja, cada camponês com sua plantação, mesmo que façam parte da mesma comunidade; e na do quilombola, em que sua economia se baseia na coletividade, no uso comum da terra, a partir dos métodos econômicos próprios desses grupos étnicos.

Estamos falando, portanto, que o conceito de territorialização étnica (Leite, 2000), dá conta de entender que a terra é um elemento econômico; o território, é uma configuração étnica. A terra só é importante para os quilombolas quando garante a configuração étnica do grupo, transformando-se em território, espaço de defesa do grupo como grupo específico (Moura, 2019).

Desafios dos Quilombos no Maranhão na luta por territórios

Atualmente, quando falamos de Quilombos, verificamos no tema quase que uma relação intrínseca com a luta pelo território e certificação. Isso porque, essas comunidades, assim como diversos territórios indígenas e comunidades camponesas, ribeirinhas etc., sofrem com assédios relacionados à luta pela terra/território, principalmente envolvendo grandes latifúndios com megaprojetos capitalistas de poder.

Como já dito, Mundinha Araújo, quando começou a identificar essas comunidades chamadas terras de preto, já chamava atenção para seus relatos sobre suas lutas por território desde pelo menos o ano de 1940 (Fiabani, 2009). Elas se tornam desafios cada vez maiores nesse sentido, na medida em que essas terras são disputadas com empresários que, dizendo-se donos das terras devolutas ocupadas por esses pretos, contam com o apoio legislativo e repressivo

do Estado para garantir leis que facilitam, por exemplo, processos de grilagem³, e com a força policial para tentar expulsar esses quilombolas de seus territórios.

Para tanto, iremos, agora, comentar os percalços jurídicos e empíricos que levam a um grande acirramento da luta pela terra e territórios no Brasil e no Maranhão⁴.

É importante ressaltar, aqui, o período que antecede a Ditadura Militar, em que, diante de problemas colocados para resolver a profunda crise econômica brasileira, entraria como possibilidade uma grande modificação na estrutura fundiária no país, subentendida como um projeto de reforma agrária, proposto e movido pela gestão do então presidente João Goulart. Assim, o governo lança mão de reformas de base realizadas pela Superintendência da Política Agrária, Supra, que já em 1962 tinha reconhecido oficialmente os sindicatos dos trabalhadores rurais, e começou a trabalhar na capacitação dos trabalhadores para organização dessas entidades (Welch, 2014).

Para o patronato rural, entretanto, esta foi uma ameaça para o sistema fundiário vigente, já que em curto prazo, a Supra conseguiu unir todas as organizações divergentes dentre a própria classe dos trabalhadores rurais, obtendo um forte poder de organização. Para Clifford Andrew Welch, isso “fica demonstrado com a participação central da SRB [Sociedade Rural Brasileira] no golpe” (Welch, 2014, p. 72), uma das organizações do patronato rural brasileiro, que veio a se desenvolver antes mesmo do projeto de reforma agrária se iniciar. Diante do golpe, proferido em primeiro de abril de 1964, o projeto de reforma agrária tomou outros rumos.

O texto do Estatuto da Terra, de Castello Branco, será o marco inicial de toda a conjuntura fundiária estabelecida pós-1964. Analisaremos, aqui, o texto final. Destaca-se, à primazia, que era inicialmente um texto referido exclusivamente à reforma agrária, mas com as alterações, produzidas a partir de pressões exercidas pelo patronato rural, se tornam propostas de leis relacionadas tanto à reforma agrária quanto à reforma agrícola. Nunca foi um Estatuto para os trabalhadores

³ Ato de falsificar documento para ocupar indevidamente terras devolutas, afirmando ser terreno de origem privada. O termo grilagem vem do grilo, inseto, que era colocado dentro de gavetas junto com os documentos falsificados para roê-los e dar aspecto de antiguidade.

⁴ É importante observar, a partir daqui, o sentido de ‘terra’ trabalhado pelas leis entre 1960 e 1980, que ainda não reconhecia comunidades quilombolas. Portanto, não está sendo trabalhado o conceito de ‘território’, como empregamos até aqui. Devemos considerar que, pelo menos até os anos de 1980, esses grupos se apresentavam politicamente como trabalhadores rurais, antes de se entenderem como quilombolas. O Estado, até então, os caracterizava simplesmente como posseiros (Almeida *apud* Rocha, 2022), de forma que essas leis afetaram frontalmente esses povos, que mais tarde se auto reconhecem como quilombolas.

rurais, nem mesmo quando somente era referido à reforma agrária. Como afirma Sônia Regina Mendonça:

Logicamente as reformas sociais, no governo Castello Branco, adquiririam uma nova configuração, a começar pelo fato de virem a se concretizar não mais por intermédio de uma frente com os setores populares, e sim através da repressão ao conjunto do movimento social e da lenta destruição dos canais institucionais de mediação entre Estado e sociedade civil organizada (Mendonça, 2010, p. 38).

O Estatuto, como se vê, dá prioridade ao patronato rural e aos grandes proprietários, como argumenta, também, Regina Bruno (1997), afirmando que este projeto é uma forma de modernizar o latifúndio, retirando de alguns deles sua forma antiga, de uma família com grandes extensões de terras em suas mãos, possuindo poder político territorial.

Se tornam, portanto, empresas agrícolas, muitas delas internacionais, com incentivo estatal para a obtenção de maquinarias modernas focadas na exploração predatória da terra para extração de minérios e outros produtos primários através do plantio de monocultura (Asselin, 2009).

Este incentivo, afirma Ricardo Brito (2015), fará com que o Estado assuma dívidas internas e externas, garantindo a superacumulação dos empresários rurais:

Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de empresas rurais de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial. Também promoverá a ampliação do sistema cooperativo e organização daquelas empresas, em companhias que objetivem a democratização do capital (Brasil, 1964).

Nesse contexto, vale dizer, concordando com Mendonça (2010), que o Estatuto da Terra tinha um caráter estritamente produtivista, sempre dando destaque à produção da terra, bem como afirma em seu Art. 2, § 1º, b, que a terra exerce sua função social quando “mantém níveis satisfatórios de produtividade”.

Corriam risco, portanto, de desapropriação das terras improdutivas apropriadas pelo latifúndio, sendo estas preferidas para a aplicação da reforma agrária, apesar de suas ressalvas, já que, no que diz respeito à reforma agrária, o Estatuto afirma:

Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas: a) desapropriação por interesse social; b) doação; c) compra e venda; d) arrecadação dos bens vagos; e) reversão à posse (Vetado) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros; f) herança ou legado (Brasil, 1964).

Ou seja, quando se foca no item b, conseguimos ver que a desapropriação vem quase que por caridade das mãos do latifúndio, enquanto, contraditoriamente, o item a refere-se à desapropriação por interesse social, explicado no Art. 18:

Art. 18. À desapropriação por interesse social tem por fim: a) condicionar o uso da terra à sua função social; b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade; c) obrigar a exploração racional da terra; d) permitir a recuperação social e econômica de regiões; e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica; f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais; g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural; h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias (Brasil, 1964).

É perceptível o desinteresse do governo em se desfazer dos latifúndios, incentivando-os com a reforma agrícola, priorizando a monocultura agro exportadora de *commodities* produzidas nessas grandes propriedades em detrimento do mercado interno, este último fomentado principalmente através de pequenas e médias propriedades rurais.

Quando se trata da reforma agrária, o Estado se arma de modo que pouco se modifiquem as estruturas rurais, como argumenta Bruno (1997), citando Eudes de Souza Leão na Exposição proferida no Seminário sobre Reforma e Justiça Agrária, afirmando ficar por decisão do proprietário, continuar ou não a ser latifundiário.

É interessante também observar o item e do Art. 17, sobre a posse indevida de terras públicas, por se servir de sua própria inutilidade já que, justamente no momento posterior ao Estatuto é que os casos de grilagens de terra se intensificam por todo o Brasil, não ocorrendo diferente no estado do Maranhão.

De qualquer forma, será importante frisar o item a do Art. 17, sobre a desapropriação por interesse social garantir o que se chama de função social⁵. Esta será uma importante arma de luta dos movimentos sociais posteriores, bem como o Movimento Sem Terra, MST, que tem sua estratégia política baseada na ocupação das terras improdutivas dos latifundiários.

Acima, sinalizamos para algumas contradições do Estatuto, muito relacionadas à abordagem sobre desapropriar terras públicas indevidamente apropriadas, sem atribuir nenhum outro tipo de punição a isso, e a dita

⁵ Julgamos aqui importante apresentar quando para o Estatuto a propriedade da terra garante integralmente sua função social, presente no Art. 2º § 1º: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

modernização do campo, que veio a ser uma forma de intensificar o processo de grilagem no Brasil.

Não acontece diferente no Maranhão, especialmente no que diz respeito ao período do ‘Maranhão Novo’, de Sarney, que veio a se reproduzir discursivamente justamente com palavras de ordem de modernização. Tal discurso se reproduz no campo através da nomeada Lei Sarney de Terras, nº 2.979/69, que garante a facilidade da privatização das terras públicas a sociedades anônimas e sem limitação para número de sócios, de forma que, como argumenta Viviane Barbosa (2015), este seria um tipo de atualização do Estatuto da Terra: “o processo de regularização de terras requeridas naquele estado será prelativo e sumário quando as normas equivalerem, (...) a módulo estabelecido pela lei nº 4.504, dispensando o custo de regularização” (Barbosa, 2015, p. 53). Ou seja, dispensava a licitação para a aquisição de terras públicas no estado do Maranhão.

Além disso, prevaleceu o incentivo à expansão de grupos agropecuários e agroindustriais.

Diz o art. 14, *caput*, da Lei 2.979/69: ‘Não serão alienadas nem concedidas terras a quem for proprietário rural no Estado, cuja área ou áreas de sua posse ou domínio não sejam devidamente utilizadas com explorações de natureza agropecuária, extractiva ou industrial’ (Pedrosa *apud* Santos; Borba, 2014, p.9).

Essas medidas legislativas se tornam problemáticas de várias maneiras, já que não preveem a possibilidade de haver posseiros⁶ nas terras preferidas para venda (Santos; Borba, 2014).

Por não considerarem os posseiros, a lei foi um incentivo à expulsão dos trabalhadores rurais camponeses e quilombolas de suas terras e territórios por conta da intensa privatização. E a coisa piora, como cita Victor Asselin (2009), com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Incra:

Para seguir seu projeto, de forma mais segura, o governo federal resolveu, a 9 de julho de 1970, pela Lei 1.110, criar o Incra (...). A coisa piorou. Não houve mais reconhecimento de nenhuma posse. Os títulos emitidos anteriormente, de pequenas propriedades, emitidas no governo anterior, foram cancelados e começou-se a proteger os requerimentos das grandes propriedades e, como prêmio de consolação, deu-se licença de ocupação aos outros. Mas, na medida em que se instalava a grande empresa, a licença de ocupação perdia sua validade (Asselin, 2009, p.

154).

⁶ Camponeses que ocupam terras devolutas do Estado a fim de viver e garantir seu plantio ou mesmo quilombolas que, como já dissertado, na busca por sua sobrevivência étnica, apossam-se de terras devolutas. Muitos destes não possuem titularização das terras, sendo um dos principais desafios enfrentados por esses grupos na atualidade. Porém, mesmo a titularização das terras, como veremos adiante, não assegura as terras e territórios aos posseiros.

Desta forma, se tornaram inevitáveis os conflitos. Os posseiros criaram, assim, intensas mobilizações na intenção de resistir à expulsão e ao êxodo rural, especialmente ao final dos anos 1960, em que a revolta desses se intensificava conforme a expropriação das terras e os casos de violência cresciam. Já nesse contexto, expondo duas leis em que o Estado se mostra a favor das classes patronais, concordamos com Asselin (2009), quando afirma que a grilagem é instrumento de poder, pois foi “acobertada, incentivada, encampada e finalmente planejada pelo governo” (Asselin, 2009, p. 151), e mais embaixo, na mesma página, nos afirma que o Estado é cúmplice.

A partir dessa análise, é possível ter uma ideia de como o Estatuto da Terra e a Lei Sarney de Terras, juntamente à modernização conservadora do campo, foram propulsores de uma série de violências proferidas de forma desproporcional contra todos os povos dos campos maranhenses, sejam eles indígenas, quilombolas, ribeirinhos ou camponeses.

Cynthia Carvalho Martins *et al.* (2014), vão dar conta de uma série de lutas que ocorrem entre diversas regiões da Baixada Maranhense contra os povos quilombolas, iniciando pela famosa situação de Alcântara, que, a partir de 1985, tiveram seus territórios desapropriados pelo Centro de Lançamento (CLA), tendo 55 mil hectares de terras desapropriadas, atingindo 156 comunidades quilombolas, que foram reorganizadas em agrovilas com lotes individuais e longe de territórios de pesca, não correspondendo aos modos de vida anteriores da comunidade, que, se baseiam tanto na pesca quanto no uso comum da terra.

Em Monte Alegre nos anos de 1970, o Território de Monte Alegre foi vítima de violência de tal forma que teve todas as casas incendiadas por capangas do grupo Canema, que tinha interesse na criação de búfalos. Esse território é reivindicado por terem sido terras doadas ou compradas por 12 ex-escravizados, onde, ali, construíram suas vidas.

Os autores (Martins *et al.*, 2014) continuam citando o exemplo de Penalva, onde os campos naturais⁷ são alvos dos fazendeiros, que, quando estão secos, cercam a área para servir de alimento para gado bubalino; esses fazendeiros chegaram nos anos de 1970 via grilagem e essas comunidades, que ficaram com pequenas extensões de seus territórios, sofrem o aforamento, ou seja, pagam parcela de sua produção para os latifundiários.

⁷ A Baixada Maranhense é conhecida por seus grandes campos naturais, como o Lago de Viana, que durante o inverno enchem, e secam durante o verão, formando grandes campos naturais.

Juliene Pereira dos Santos (2019), em sua dissertação de mestrado, faz uma análise acerca da situação dos quilombolas ribeirinhos ao Rio Trombetas, no Pará, categorizando as ações do Estado como sendo Projetos de Intrusão e Pilhagem (PIPs).

Santos (2019) chama de ‘Intrusão’ os processos violentos de apropriação de territórios indígenas e quilombolas para, em seus espaços, executarem seus ‘megaprojetos’ capitalistas. Seria a ‘Intrusão’, nesse caso, o assédio que as comunidades sofrem pelas grandes empresas, na intenção de que os sujeitos que lá vivem se sintam obrigados a deixar seus espaços.

As ‘Pilhagens’, nesse caso, seriam a autorização do Estado perante essas violências, muitas vezes o próprio sendo linha de frente dessas Intrusões, usando-se de discursos jurídicos para a legitimidade daquele ato, como leis, e positivando-o através da propaganda, geralmente, relacionada ao discurso do desenvolvimento. No final, como afirma Santos (2019), os Projetos de Intrusão e Pilhagem são sempre guiados pela lógica do neoliberalismo (Mattei; Nader *apud* Santos, 2019).

Nesse sentido, a autora afirma:

Desse modo, o que denomino de Projeto de Intrusão e Pilhagem (PIPs) são aqueles que se apropriam de modo autoritário e violento de territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais, obstacularizando o reconhecimento territorial do grupo, colocando em risco a reprodução física e social das presentes e futuras gerações. Nessa perspectiva, o direito insere-se como uma mercadoria tecnológica (Santos, 2019, p. 109).

Verifiquei, através de análises de casos, que não existe exatamente uma ordem entre a Intrusão e a Pilhagem, podendo a Pilhagem acontecer antes ou depois da Intrusão. Por exemplo: a Lei Sarney de Terras, quando foi sancionada, ao legalizar a grilagem no Maranhão de agentes de fora vendendo a preços absurdamente baratos as terras devolutas do ente federativo, desconsiderando os posseiros campões, terras de preto, indígenas, ribeirinhos, etc., com discurso jurídico e propagandístico de desenvolvimento, está preconizando a Pilhagem, positivando a ação e tentando neutralizar a opinião pública; ou seja, nesse sentido, os discursos jurídicos e neoliberais de desenvolvimento já estão prontos quando ocorrem os processos de Intrusão nas terras dos posseiros⁸.

⁸ Geralmente, podemos analisar as leis a favor do agronegócio como formas de garantir processos legalizados de Intrusões para o futuro. Por exemplo, a PLO 614 de 2023 do Maranhão, proposta pelo Deputado Estadual Eric Costa (PSD), propõe alterações nos Arts. 13 e 17 da lei 5.315/91, que dispõe sobre domínios de terras no estado do Maranhão, revogando a limitação de 200 ha de alienação de terras públicas, podendo ser vendidas em até 2.500 ha, sem licitação. Os movimentos sociais, como a SSB (2023), se colocam contra o PL, que pode se voltar contra as comunidades

Aliás, é importante termos em vista o processo de Intrusão e Pilhagem em Alcântara, visto que, como já dito, é um dos casos mais famosos e escandalosos em relação à expropriação de quilombolas de seus territórios, ao mesmo passo que demonstra a diferença entre terra e território, posseiro e quilombola.

Como já dito, foram expropriadas 156 comunidades, que ocupavam 55 mil hectares de terras, para formação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) (Martins *et al.*, 2014), incentivados principalmente pelo Estado para o capital estrangeiro.

O direito à terra é intrínseco ao direito à propriedade, que está, na Constituição, ao lado de outros direitos fundamentais: à vida, à saúde, etc. Vinculado a esse direito, está a função social da terra, ficando condicionada a efetividade do direito a essa função social.

Esse direito vem sendo paulatinamente negado aos quilombolas de Alcântara, uma vez que foram expulsos de seus territórios para servir aos interesses de megaprojetos estatais, negando-os parte de seus direitos fundamentais, acrescido o fato de que são um grupo étnico. Ou seja: nesse caso, a função social da terra é intrínseca à coesão étnica dessas comunidades quilombolas, que têm seu direito reconhecido internacionalmente através da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Veremos adiante, que existe uma esperança de movimentos sociais no sentido de compreender maior facilidade na garantia de direitos quando as comunidades ganham legalmente seu sentido étnico, ou seja, são formalmente categorizadas como quilombolas. Por outro lado, há por parte do Estado um certo receio ao configurá-las etnicamente, não chegando a usar a categoria formalmente nos processos. Isso nos leva a interpretar que, uma vez que sua categoria étnica seja reconhecida, deve-se reconhecer automaticamente a função social da terra/território, tornando a desapropriação por parte do Estado mais difícil.

De acordo com Kelda Sofia Rocha (2022), o grande impulsionador da expropriação dessas comunidades são os grandes projetos desenvolvimentistas e mercantis do trato da terra/território, incentivados pelo racismo estrutural (Almeida, 2019), que excluem a figura do negro do Estado de Direito quando retira seus direitos constitucionais, como o direito à propriedade aplicada à sua função social.

tradicionais e originárias. Essa PLO foi promulgada pela Lei 12.169/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão no dia 19/12/2023.

Em relação à garantia de direitos, é importante notabilizar, através do estudo da Kelda Sofia Rocha (2022), que o Estado, quando está exercendo a Pilhagem (Santos, 2019), para garantir os interesses desses megaprojetos, no caso, o CLA, o faz com grande agilidade; porém, quando é para garantir os direitos fundamentais dos quilombolas, carece de rapidez na resolução dos processos ou mesmo na falta de reconhecimento de direitos, como no não reconhecimento jurídico dessas pessoas como quilombolas.

De acordo com a mudança de denominação dessas comunidades de trabalhadores rurais para quilombolas, ou seja, adentrando ao artigo 68 da ADCT, do decreto 4.887 de 2003 e do reconhecimento da OIT, o Ministério Público Federal (MPF) em laudo antropológico constata a ‘reminiscência’ de Quilombos das comunidades adjacentes ao CLA de Alcântara e, com isso, tenta dar fim às tentativas de expulsão dessas comunidades a fim de aumentar os domínios do CLA; fato esse que foi recebido com muita morosidade pelo juiz, contrariando as ações velozes de expropriação quando das expulsões dessas comunidades nesses territórios de 55 mil hectares, ainda que acabando, por fim, na identificação dessas comunidades como quilombolas (Rocha, 2022).

Apesar desse reconhecimento por parte do Ministério Público Federal, as análises de Rocha (2022) demonstram que na desapropriação das fazendas de Santa Rita e Jussatiua, a categoria quilombola só aparece como contestação de curador, sem representar nenhum tipo de interferência na continuidade dos processos; em Tapecuem a sentença é de desapropriação, sendo identificados como posseiros; Jurucaua e B. Grande aparecem como posseiros, proprietários, réus, expropriados, detentores de benfeitorias. A categoria ‘quilombola’ só aparece por meio do curador, não interferindo nos resultados do processo. O mesmo ocorre em todos os outros processos de Quilombos analisados por Rocha (2022) que estão sofrendo expropriação.

Nesse sentido, a solução criada pelo Estado para os expropriados, foi a criação de agrovilas: novamente, nesse caso, a categoria ‘posseiro’ foi utilizada em detrimento da categoria ‘quilombola’, criando novos conflitos, pois essas agrovilas foram feitas baseadas no modelo individual de trato da terra, ou seja, a partir de roças individuais, indo no movimento contrário ao modo de economia desenvolvido pelas comunidades quilombolas, que se baseavam no trato coletivo da terra (Rocha, 2022). Tratam aquelas comunidades, portanto, a partir do problema meramente econômico da terra, como se a categoria ‘quilombola’ se equivalesse intrinsecamente à categoria ‘camponeses’.

Inclusive, é importante notabilizar que, assim como Santos (2019) categorizou as ‘políticas ambientais autoritárias’ como método de Pilhagem nos Quilombos do Rio Trombetas, também assim acontece no caso de Alcântara.

Maristela de Andrade (2010) afirma que nessas agrovilas não se pode reproduzir socialmente, pois os quilombolas são impedidos de fazer novas casas, levando os jovens moradores a irem para as periferias de Alcântara e São Luís. Nas agrovilas, conforme Andrade (2010), famílias foram separadas, soberania alimentar afetada e rituais comprometidos. As empresas que contrataram os serviços do CLA invadiram a agroville, fizeram perfurações no solo, destruíram-no, fazendo com que os moradores fizessem uma barreira para que os representantes das empresas se retirassesem do local.

Movimento Quilombola do Maranhão

Maristela de Andrade (2010), fez um estudo sobre um tema, que, naquele momento, dizia ser muito escasso em relação a uma série de pesquisas sobre os Quilombos maranhenses emergentes como grupo político: os grupos de mediação.

Até aquele momento, afirma Andrade (2010) que pouca atenção tinha sido dada ao fato de que para os direitos dos quilombolas serem conquistados, uma série de mediadores se punham na interlocução, desde suas lideranças, antropólogos, advogados, funcionários de órgãos oficiais, empresas, etc.

A autora afirma que muitos desses sujeitos de direitos já vinham atuando, antes de 1988, através dos sindicatos de trabalhadores rurais, da igreja católica com seus movimentos de bases etc., mas que a partir de 1988, especialmente com o art. 68 da ADCT, muitos novos grupos específicos de reivindicações étnico-raciais passam a surgir. O movimento negro vinha chamando essas comunidades de comunidades negras rurais e atualmente chamam de ‘comunidades negras rurais quilombolas’. As reivindicações mediadoras, nesse sentido, têm o papel de colocar o problema, factualmente, como um problema social, nesse caso, direcionado pelos movimentos negros localizados que o transformaram em um problema nacional.

Nos anos 1990, surgiram as organizações de ‘comunidades negras rurais quilombolas’ que passaram a representá-los a nível estadual e federal, mediando as conversas entre esses grupos e o Estado, visando garantir seus direitos. Esses setores da sociedade civil concentraram suas lutas maciçamente nas comunidades quilombolas, deixando de lado, na perspectiva da autora, a luta pela terra dos

camponeses pobres, que na década anterior era muito assessorada por advogados e movimentos sociais (Andrade, 2010).

Andrade (2010) afirma que em grande parte dos casos a liderança dos movimentos, ou seja, os porta-vozes, são representantes da própria comunidade, que não raro ganham cargos públicos e, tendo convivido com o meio urbano, conseguem comunicar-se com os dois mundos – o Estado e os Quilombos.

Entre dois movimentos sociais pela defesa de territórios quilombolas, podemos citar a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, Aconeruq, e o Movimento Quilombola do Maranhão, Moquibom. Trataremos, no caso desta pesquisa, especificamente do segundo.

Moquibom é, segundo Igor Thiago Silva de Sousa (2017), um movimento emergente a partir das ocupações a órgãos públicos, em 2011, denunciando assassinatos de lideranças quilombolas no Maranhão e seus conflitos territoriais, com o objetivo de garantir a regularização fundiária e a manutenção do seu título de propriedade. As ações do Moquibom giram em torno de encontros que discutem resoluções de problemas localizados nas comunidades, bem como sua politização, realizando encontros a nível estadual para troca de experiências entre as comunidades participantes do movimento, como forma de reconhecimento étnico intracomunitário dos povos quilombolas. Tem como apoio a Comissão Pastoral da Terra, vinculada à igreja católica, que cumpre papel jurídico na intermediação de conflitos entre quilombolas e grileiros.

Na medida em que sua emergência se explica por divergências de métodos com a Aconeruq, por ser uma entidade governamental, vinculada às instituições legais, Sousa (2017) sugere, em relação ao Moquibom, uma contradição nesses mesmos quesitos. Quer dizer, se os primeiros são um movimento institucional, e, portanto, não representa os quilombolas que se sentem prejudicados com os métodos que a legalidade exige, por outro lado, sendo eles apoiados pela Comissão Pastoral da Terra, CPT, órgão vinculado à igreja católica, também acabam por atuar dentro dos parâmetros limitados pela lei, já que a CPT tem dentre seus meios de luta a formalidade.

De qualquer forma, os militantes do Moquibom se reivindicam mais radicais do que a Aconeruq:

Catarino Borges, comenta uma das primeiras ocupações públicas realizadas pelo MOQUIBOM no ano de 2011, esta ocupação, situada na superintendência do INCRA/MA gerou certa situação de animosidade e farpas públicas trocadas entre os dois segmentos de organização quilombola. De um lado, o MOQUIBOM se apresentava com um setor radical, realizando uma das primeiras greves de fome em ocupações

quilombolas, junto a protestos públicos e caminhadas, denunciado assassinatos no campo e a impunidade no caso da morte da liderança Flaviano Pinto, liderança da comunidade quilombola de Charco, alvejada por tiros. Por outro lado, a ACONERUQ aparecia como a entidade que gozava de credibilidade frente o Estado e instituições públicas, mas sem qualquer controle ou possibilidade de intervenção na ocupação realizada, sem autoridade sobre os quilombolas acampados (Sousa, 2017, p. 10).

É importante, também, que entendamos os métodos do Moquibom no trabalho de base em relação aos quilombolas. Eles fazem trabalhos concernentes à memória social desses grupos por meio de referências ancestrais ou mesmo materiais do antepassado, que são elementos de mobilização dos Quilombos visando sua organização política. Assim, parte dos trabalhos de seus militantes está em reconhecer, selecionar e recriar traços culturais que estão nas histórias das comunidades, em suas experiências enquanto grupo, que vão servir como elementos para dar sentido à sua continuidade, identidade e afirmação étnica através da ação que as sínteses dessas experiências irão mobilizar. Dentre suas ações com a comunidade, estão:

[...] a primeira é trabalhar a ancestralidade. Fazer eles conhecer, de onde que eles são. Porque eles tão ali naquele local. Quando eles chegaram lá, quem foi o primeiro morador? Aí a gente vai buscar a história. O MOQUIBOM trabalha a história do negro, do afrodescendente. E outras questões, é trabalhar com políticas públicas, ir lá e reivindicar junto com eles [...] (Zilmar, Pinto Mendes *apud* Sousa, 2016, p. 91).

Ou seja: é na luta que a identidade quilombola é forjada, através da mobilização dos movimentos sociais quilombolas, que trabalham a experiência comum do povo negro maranhense, unindo-os através de congressos para compartilhar e unificar suas experiências enquanto grupo étnico.

Os métodos de trabalho em torno de ocupações de órgãos e até greves de fome se mostram efetivos para a garantia de direitos, como, em 2015, em que o segundo método foi utilizado por nove dias pelos quilombolas, gerando a titularização de territórios como Santa Rosa dos Pretos, em Itapecuru-Mirim, e Charco, em São Vicente Férrer. Esse caso é um dos que são trabalhados no documentário “Em Busca do Bem Viver” (2016), produzido pelo cineasta Murilo Santos, em que denuncia diversos Projetos de Intrusão e Pilhagem contra os povos do campo, como camponeses, ribeirinhos, indígenas, pescadores e quilombolas.

Em 2024, novas ocupações em torno do Incra voltaram a ocorrer por Quilombolas organizados pelo Moquibom, na capital do Maranhão, São Luís, mobilizando pelo menos 100 pessoas de 75 comunidades quilombolas do estado, provavelmente todas organizadas pelo movimento. Entre as fontes na imprensa consultadas (Ma, 2024; Pereira, 2024; Reis, 2024), há consenso em afirmar que

as ocupações são causadas pela morosidade na titularização de mais de 400 territórios, que esperam desde 2011 oficialmente, mas que, através de entrevistas concedidas ao jornal “A Nova Democracia” (Ma, 2024), Antônio Carlos, quilombola de Santa Joana, Codó, afirma que está na luta pela titularização desde 2003.

Nesse caso, vemos a morosidade do poder público ao agir em favor dos quilombolas, constatada pela pesquisa de Rocha (2022), quando observamos a afirmação de Cláudia Pereira (2024) de que pelo menos desde 2014, com mais de 1.000 comunidades na fila de espera para a titularização de seus territórios, apenas 3 foram regularizadas; em contrapartida, Marina Reis (2024), afirma que a violência aumenta cada vez mais, com 19 quilombolas assassinados em 20 anos, sendo que 10 foram mortos entre 2020 e 2023 (Movimento, 2024), sendo o Maranhão um dos estados que mais mata quilombolas no Brasil.

Mobilizados contra essa violência para com seus povos e diante da falta de regularização de seus territórios, a ocupação se iniciou às 5 horas da manhã do dia 21 de outubro, mas os ocupantes encontraram, também, morosidade no atendimento, com o Incra afirmando não ter autonomia para a resolução de todos os problemas (Pereira, 2024). Com isso, os quilombolas exigiram representantes de Brasília, ou seja, do governo federal, para que os ouvissem. Cláudia Pereira (2024) continua a matéria afirmando que em setembro, o governo federal assegurou direitos para algumas comunidades quilombolas, mas que em outras, no mesmo período, estavam sofrendo ordens de despejo, e que nos últimos meses antes da ocupação, os assédios e violência no campo têm crescido.

Os quilombolas afirmam, ainda, em nota-denúncia emitida pelo próprio movimento (Movimento, 2024) que:

As comunidades quilombolas visitadas pela Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência no Campo no primeiro semestre de 2024 denunciaram que o INCRA está tentando nos estimular a abandonarmos a reivindicação por titulação territorial quilombola e optarmos pela reivindicação de assentamentos com lotes individuais que podem em poucos anos voltar ao mercado de terras, o que destruirá nossa existência e a continuidade das futuras gerações (Movimento, 2024, p. 1).

Em mais uma oportunidade vemos a relação entre camponeses e quilombolas sendo confundida pelo Estado, mas com uma finalidade: fazer com que os territórios voltem a servir à especulação imobiliária, para que fique livre para os interesses dos megaprojetos.

Embora ainda seja cedo para afirmar, colocamos aqui como hipótese que o aumento do número dessa violência e dos PIPs (Santos, 2019), estejam ligados diretamente com a Lei 12.169/2023, apelidada por movimentos sociais de Lei da

Grilagem, justamente por trazer a perspectiva de que essa lei pode causar impacto parecido com a Lei Sarney de Terras de 1969, ou seja, a venda de terras devolutas do Estado para empresas privadas sem considerar os camponeses e quilombolas que ocupam as terras e territórios.

A morosidade da titularização serve justamente para este fim: invalidar a presença dessas comunidades quilombolas no âmbito legal, e com isso, criar uma justificativa para grilar as terras.

Considerações Finais

Nossos esforços com esse artigo estão em demonstrar a urgência de tratar cientificamente a questão quilombola no Maranhão, como um importante ente federativo para pensar essas lutas, já que este é o segundo estado com maior número de quilombolas do Brasil, possuindo 20% da população quilombola do país (Movimento, 2024).

Consideramos demonstrar através do Movimento Quilombola do Maranhão como a teoria gestada sobre o tema tem seu baldrame na experiência concreta dos quilombolas, que têm sua identidade étnica assegurada e forjada na luta por seus territórios, bem como compreender que o processo de territorialização étnica visa proteger o grupo étnico como grupo específico, que sofreu um tipo específico de segregação e que, por isso, gerou um método econômico também específico dentro dessas comunidades, baseadas no uso comum da terra. Por isso o Moquibom denunciou, em nota, que o Estado sugere transformar o território quilombola em lotes individuais, afirmando que esse é um projeto para facilitar a desintegração dos territórios.

Finalizamos enfatizando a importância de mobilizar cientificamente a história das lutas agrárias e dos territórios quilombolas do Maranhão, que se agudiza através da Lei Sarney de Terras e que nesta década volta a ser um tópico urgente para as ciências sociais e humanas no Brasil e no Maranhão, se é que um dia tenham deixado de ser.

Referências

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pôlen, 2019.
- ANDRADE, Maristela de Paula. Novos sujeitos de direitos e seus mediadores: uma reflexão sobre processos de mediação entre quilombolas e aparelhos de Estado. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, v. 2, n. 27, p. 43-61, dez, 2010.
- ARAÚJO, Daisy Damasceno. “**Nós já estamos em cima desse chão**”: a questão da terra quilombola do Rio Grande-Bequimão-MA. 2009. Graduação (Trabalho de Conclusão de Curso) – Curso de História, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2009.
- ASSELIN, Victor. **Grilagem**: Corrupção e violência em terra do Carajás. Imperatriz: Ética, 2009.
- BARBOSA, Viviane de Oliveira. Ocupação de terras maranhenses, grandes projetos e planos de governo. In. FERREIRA, Marcia Milena Galdez; FERRERAS, Norberto O.; ROCHA, Cristiana Rocha da (orgs.). **Histórias sociais do trabalho**: uso da terra, controle e resistência. São Luís: Café & Lápis; Editora UEMA, 2015. p. 45-72.
- BRASIL. Decreto nº 3.912, de 10 de Setembro de 2021. Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3912.htm. Acesso: 29 jan. 2024.
- BRASIL. Estatuto da Terra. Presidência da República, **Casa Civil**: Subchefia para assuntos jurídicos. Lei No 4.504, 30 de novembro de 1964. <L4504 (planalto.gov.br)> acessado dia: 06/02/2024.
- BRITO, Ricardo José Braga Amaral de. A luta camponesa e a repressão durante a Ditadura empresarial-militar (1964 -1985). **Revista Habitus**: Revista de Graduação em Ciências Sociais do IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 13, nº 1, p. 72-87, jul. 2015.
- BRUNO, Regina. **Senhores da terra, senhores da guerra: a nova face política das elites agroindustriais no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, UFRRJ, 1997.
- CONFERÊNCIA Nacional de Bispos do Brasil. Não ao projeto de Lei 614/2023 que privatiza terras públicas a preços irrisórios em favor do agronegócio e da grilagem do campo. Brasília, DF: **Semana Social Brasileira**, 21 dez 2023. Disponível em: <https://ssb.org.br/noticias/nao-ao-projeto-de-lei-614-2023-que-privatiza-terras-publicas-a-precos-irrisorios-em-favor-do-agronegocio-e-da-grilagem-do-campo/>. Acesso: 07 fev. 2024.
- EM BUSCA DO BEM VIVER**. Direção de Murilo Santos. São Luís, 2016. Disponível em: https://youtu.be/-_asIaJh8Lg. Acesso: 19 nov. 2024.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio** Século XXI Escolar: o minidicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.
- FIABANI, Adelmir. **Os Novos Quilombos**: luta pela terra e afirmação étnica no Brasil [1988-2008]. 2008. Doutorado (Tese em História) - Programa de Pós-

Graduação em História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008.

FIABANI, Adelmir. Os quilombos contemporâneos maranhenses e a luta pela terra. In **Revista Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, nº 2, (s.p.), ago. 2009.

FIABANI, Adelmir. **Mato, Palhoça e Pilão**. O quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2012.

LEITE, Ilka Boaventura. Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas. **Revista Etnográfica**. Lisboa, vol. IV, nº 2, p. 333-354, (s.d.), 2000.

MA: Quilombolas acampam em frente ao INCRA exigindo titulação das suas terras. **A nova Democracia**. Rio de Janeiro, ano 22, 24 out. 2024. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/ma-quilombolas-acampam-em-frente-ao-incra-exigindo-titulacao-de-suas-terras/>. Acesso: 19 nov. 2024.

MARANHÃO. Projeto de Lei nº 614, de 3 de outubro de 2023. Altera a redação dos arts. da lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre terras de domínio do estado do Maranhão. **Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**. São Luís, MA. Disponível em: http://sapl.al.ma.leg.br/sapl/sapl_documentos/materia/44378_texto_integral. Acesso: 07 fev. 2024..

MARTINS, Cynthia Carvalho; NUNES, Patrícia Portela; PEREIRA JUNIOR, Davi. Quilombos e Mocambos: As ‘terras de preto’ do Maranhão e a diversidade de territorialidades específicas. In. **29º Reunião Brasileira de Antropologia: diálogos antropológicos expandindo fronteiras**. Brasília, DF: Editora Kiron, 2014.

MENDONÇA, Sônia Regina. A classe dominante agrária: natureza e comportamento (1964-1990). In. STEDILE, João Pedro. **A questão agrária no Brasil, volume 5**. 2a edição – São Paulo: expressão popular, 2010. p. 1-206.

MOVIMENTO Quilombola do Maranhão. Movimento Quilombola do Maranhão denuncia o estado brasileiro como corresponsável pela violência contra quilombolas. São Luís: **Conferência Nacional dos Bispos do Brasil**, 21 out. 2024. Disponível em: <https://cepastcnbb.org.br/wp-content/uploads/2024/10/MOVIMENTO-QUILOMBOLA-DO-MARANHAO-DENUNCIA-INCRA-1.pdf>. Acesso: 19 nov. 2024.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro**. 2a ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

PEREIRA, Cláudia. Acampados no INCRA, Movimento Quilombola do Maranhão exige regularização fundiária. In. **Comissão Pastoral da Terra**. Goiânia, 22 out. 2024. Massacres no Campo. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/noticias-2/6960-moquibom-incra>. Acesso: 19 nov. 2024.

REIS, Mariana. Quilombolas maranhenses acampam em frente ao INCRA em São Luís. In. **Maranhão Agrário**. São Luís - MA: LEPENG, 22 out. 2024. Disponível em: https://www.maranhaoagrario.com.br/post/9/quilombolas_maranhenses_acampam_em_frente_ao_incra_em_sao_luis. Acesso: 19 nov. 2024.

ROCHA, Kelda Sofia da Rocha Santos Caires. **Trabalhador rural, quilombola e a representação de categorias jurídicas**: o conflito em Alcântara e a tutela dos direitos coletivos. 2022. Mestrado (Dissertação em Dissertação em Ciências Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia/Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2022.

SANTOS, Tamires Rosy Mota; BORBA, Poliana. Leis de terras 1850 (Brasil) e 1969 (Maranhão) e suas consequências para povos e grupos sociais tradicionais: contextualizações, diferenças e semelhanças, uma perspectiva histórica. *In. Anais do III Seminário de Desenvolvimento, Modernidade e Meio Ambiente: Conflitos Ambientais, Mobilizações e Alternativas ao Desenvolvimento.* São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2014. Disponível em: <http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2014/02/artigoTamires-Rosy-Mota-Santos-e-Poliana-III-SEDMMA.pdf>. Acesso: 16 jan. 2020.

SANTOS, Juliene Pereira dos. **Quilombos de Jamari:** Intrusão, pilhagem e dramas sociais em um território etnicamente configurado no Rio Trombetas. 2019. Mestrado (Dissertação em Ciências Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia/Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2019.

SOUZA, Igor Thiago Silva de. Comunidades Quilombolas no Maranhão: A ACONERUQ e o MOQUIBOM na cena política. *In. VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas.* São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2017.

SOUZA, Igor Thiago Silva de. **Processos de mobilização quilombola:** o MOQUIBOM e a ACONERUQ no Maranhão. 2016. Mestrado (Dissertação em Antropologia Social) - Programa De Pós-Graduação em Antropologia Social da Florianópolis da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

WELCH, Clifford Andrew. Camponeses, a verdade e a História da ditadura em São Paulo. **Revista Mundos do Trabalho.** Vol. 6, nº 11, p. 57-78, jan/jun 2014.